



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2022**

**Recorrentes: CBAA ASFALTOS LTDA, CNPJ nº 05.099.585/0007-58.**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO  
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A  
EMPRESA CBAA ASFALTOS LTDA.**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE.**

O recurso administrativo apresentado pela empresa CBAA ASFALTOS LTDA, fora apresentado dentro do disposto no item 17.3 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso. Não foi apresentada contrarrazões ao recurso.

### **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. No dia 18 de janeiro do ano corrente iniciou o procedimento de abertura de proposta comerciais e sessão de lances, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, CM – 30 e emulsão asfáltica tipo RR1-C e Dope, para este município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

A empresa recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento da resolução ANP n.º 02/2005 e n.º 784/2019, uma vez que a licitante anexou a Licença de Operação Ambiental, emitida, ou supervisionada, por órgão divergente ao estatuído pelo instrumento editalício, e consequente descumprimento do item 14.13, subitem 14.13.2.

15.13. Qualificação Técnica

(...)

14.13.2 Licença de Operação Ambiental, emitida, ou supervisionada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, conforme Lei n.º 6.938, de 31/08/1981.

A recorrente argumenta, em síntese, que apesar da exegese mormente ao subitem supra quanto a Licença Operacional, mais especificamente quanto ao ditame de ser emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a licença coligida pela requerente é idônea e satisfaz os critérios legais, qual seja a Portaria N.º 21, de março de 2020, de lavra da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMMAM do município de Feira de Santana/BA.

A fim de comprovar seu pleito a recorrente, em sede de recurso, adunou o Decreto Estadual N.º 14.024/2012, do Estado da Bahia, Resolução Cepam 4.327/2013 e a Lei Complementar Municipal n.º 120/2018, do município de Feira de Santana/BA, para fins de comprovar que a Secretaria de Meio Ambiente é o órgão responsável pela emissão da Licença na sede da recorrente e que a Licença apresentada é a Licença Operacional Ambiental solicitada.

Ocorre que a empresa deve analisar toda a exigência constante no edital e nas resoluções. As resoluções da ANP são bastante claras quanto a necessidade de autorização da ANP para os mais diversos integrantes da cadeia produtiva e de cadeia de distribuição. O revendedor/comerciante também precisa ter autorização por expressa exigência da ANP.

A resolução da ANP n.º 02/2005 dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. **A atividade de distribuição** de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, **compreende a aquisição,**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Art. 19. O distribuidor fica obrigado a:

I - informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, à ANP, em formato a ser definido, as vendas realizadas no mês anterior.

II - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de asfaltos, em conformidade com legislação pertinente;

III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos asfaltos e materiais betuminosos, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias, determinadas pela ANP e pelos Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (ABNT/IBP);

IV - comunicar, previamente, à ANP, as modificações ou as ampliações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento;

V - transportar asfaltos de acordo com as exigências estabelecidas, por órgão competente, para esse tipo de carga;

VI - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término da operação de instalação ou de contrato que discipline a complementação da capacidade de tancagem operacional, prevista no art. 18 desta Resolução;

VII - permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados às suas instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição de asfaltos; e,

**VIII - observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor. (destaquei)**

A resolução da ANP nº 784/2019 dispõe:

Art. 5º Para a obtenção da autorização de operação, o requerente deverá protocolizar na ANP a seguinte documentação, individualizada por instalação:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

I - requerimento de autorização de operação assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado de cópia de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha de comprovação de tancagem (FCT), assinada e atualizada, conforme modelo disponível na página da ANP na internet (<http://www.anp.gov.br>);

III - comprovante de propriedade ou de posse do terreno onde se localizam as instalações;

IV - alvará de funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal;

**V - licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente; (destaquei)**

VI - alvará de vistoria expedido pelo corpo de bombeiros competente;

VII - memorial descritivo, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), incluindo descrição da instalação conforme construída (as built), do processo, das capacidades de armazenagem, dos produtos armazenados, das condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) normais, máximas e mínimas e de projeto, memória de cálculo de dimensionamento do volume mínimo das bacias de contenção de tanques e normas técnicas relevantes para o projeto e a operação da instalação;

VIII - planta de locação da instalação conforme construída (as built), acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos, seções transversais e longitudinais do parque de tanques ou recipientes estacionários de GLP, indicando todas as distâncias regulamentadas pelas normas ABNT NBR 17.505 e ABNT NBR 15.186 ou normas que vierem a substituí-las;

IX - projeto dos tanques ou recipientes estacionários de GLP conforme construídos (as built), acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo, no mínimo, a indicação da norma de projeto utilizada e a especificação e o dimensionamento dos acessórios;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

X - fluxograma de engenharia da instalação conforme construída (as built), acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), com identificação das tubulações, equipamentos, instrumentos de controle do processo, condições operacionais (normais, máximas e mínimas) e de projeto;

XI - projeto do sistema de combate a incêndio conforme construído (as built), acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), incluindo memória de cálculo do dimensionamento da reserva técnica de água, das bombas, dos extintores, do volume mínimo do líquido gerador de espuma, quando aplicável, e planta geral do sistema com a localização dos hidrantes e canhões monitores que contenha seus raios de cobertura, dos extintores, da casa de bombas e do sistema de líquido gerador de espuma, quando houver, conforme normas ABNT NBR 17.505 e ABNT NBR 15.186;

XII - planta de classificação elétrica de área da instalação conforme construída (as built), acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);

XIII - planta de aterramento da instalação conforme construída (as built), acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);

XIV - laudo atestando a integridade de tanques, vasos de pressão e tubulações, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);

XV - laudo atestando a conformidade do sistema elétrico e de aterramento da instalação, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART); e

XVI - relatório fotográfico da instalação contemplando as áreas de armazenagem, de carga e descarga, o sistema de combate a incêndio, as válvulas de bloqueio externas às bacias de contenção, quando aplicável.

Art. 19. A autorização de operação concedida nos termos desta Resolução não exime a empresa autorizada de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas no âmbito federal, estadual e municipal.

A resolução da ANP nº 36/2012 diz:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar as especificações das emulsões asfálticas para pavimentação e as



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros elastoméricos, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 6/2012, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelo Distribuidor que comercializa o produto em todo o território nacional.

Seção I

Das Definições:

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificado da Qualidade: documento da qualidade requerido do Distribuidor, o qual deve conter todas as informações e os resultados da análise das características das emulsões asfálticas, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, para fins de comercialização;

II - Consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza as emulsões asfálticas como destinatário final;

III - Distribuidor: empresa autorizada pela ANP a adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar e exercer o controle da qualidade de asfalto e de emulsões asfálticas a serem utilizadas em serviços de pavimentação, bem como a prestar assistência técnica ao Consumidor Final;

IV - Emulsão asfáltica para pavimentação: produto constituído pela dispersão coloidal de uma fase asfáltica (cimento asfáltico) em uma fase aquosa por meio de um agente emulsificante, utilizada em serviços de pavimentação;

V - Emulsão asfáltica catiônica modificada por polímeros elastoméricos: emulsão asfáltica para pavimentação com agente emulsificante de caráter ácido, e adicionada de polímeros elastoméricos.

Não há que se falar em omissão do edital, este é bastante claro quanto aos documentos.

O edital fala expressamente que a empresa deve apresentar Licenciamento ambiental emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, uma vez que essa necessidade decorre da LEI, mais especificamente o Art. 17-L da Lei nº 6.938, de 31/08/1981. Sem falar da interpretação lógica, todos os documentos exigidos no instrumento devem ser emitidos de acordo com as exigências



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

imbuídas pelo instrumento editalício e, em caso de discordância, o momento hábil para discutir tais critérios seria em sede de impugnação e não em sede de recurso.

Ademais, no próprio documento acostado pela recorrente, mais especificamente ao que atine o Art. 2º da Portaria N° 21, de 04 de março de 2020, versa que a licença de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, onde pode ser complementada no Âmbito Federal, quando necessário, ei-lo:

“Art. 2º - Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no meio Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais;”

Nessa acepção, coligo à baila o arrimado pela ali. e do inc. XIV do Art. 7º da Lei Complementar N° 140, de 08 de dezembro de 2011, *ab litteris*:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

**e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; (destaquei)**

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento”

Para ser um distribuidor de asfalto, precisa atender aos requisitos estabelecidos pelas Resoluções ANP nº 02/2005 e nº 784/2019, portanto é necessário possuir licenciamento ambiental nos moldes legais, mesmo o revendedor, que precisaria possuir a autorização de operação de instalação de armazenamento.

A comercialização, em sentido lato, dos derivados do petróleo possui uma alta regulamentação, e que precisam ser observadas.

Essas exigências estão fora da órbita de discricionariedade do município, e do próprio edital.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Assim, não é possível dizer que a pregoeira exige elementos que estão fora do edital, ao revés, o item 14.13 e seguintes discriminam os documentos necessários e é lógico que os documentos necessários devem ser emitidos pelo órgão competente.

A qualificação técnica serve, sobretudo, para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe e possui, perante aos demais órgãos e lei, condições objetiva de cumprir o objeto.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, ab litteris:

“Entendemos que a imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993 é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia dos escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardando sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade o objeto a ser executado. Deve-se observar, contudo, que a redação restritiva do caput do artigo 30 (“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”) realmente é prejudicial muitas vezes à tentativa dos gestores de,





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

certificações, buscar melhores contratações para o Poder Público.”  
(Leis de Licitações Públicas comentadas, 2014, p. 359)

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E todas as exigências estavam contidas no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras de qualificação técnica estão de acordo com as exigências necessárias ao objeto e devem dizer respeito à empresa licitante, não é proporcional que todos os itens estejam descrito de forma exaustiva.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

No mais, com espeque no excerto supra, cumpre asseverar que tal item do edital era passível de impugnação pelo recorrente quando do advento do edital, o que



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

não fora feito, fato que pode ser classificado como desidioso por parte do licitante, haja vista que não o tenha feito a fim de se valer em momento posterior.

Os licitantes devem observar os prazos e as normas, não pode em momento posterior recorrer quando ultrapassado o prazo, ou se valer de tal fato em momento posterior sem ao menos indicar razão para tanto.

Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, sendo que o momento consentâneo para tanto seria preteritamente em impugnação.

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e Vinculação do Instrumento Convocatório não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

É consabido que a Administração Pública trilha pelos princípios que o norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello :

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

"As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitante descumpridor de regras do edital, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no sentido de ser apresentada licenciamento divergente do imiscuído por edital, não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando decair esse



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive com as suas exigências, taxadas impeditivas.

Nessa acepção, a lume do princípio da vedação do benefício da própria torpeza, não seria razoável admitir a empresa que apresente documentações intrínsecas a qualificação técnica diversa do constate do Edital do certame.

Não obstante o princípio do instrumento convocatório e da legalidade, não é razoável exigir que este contenha uma redação exaustiva, porém, vê-se que fora informando que todos os documentos devem ser emitidos pelo órgão competente.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e esta deve permanecer inabilitada.

### III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado.

O recurso interposto pela empresa CBAA ASFALTO LTDA, CNPJ Nº 05.099.585/0007-58 é absolutamente improcedente, por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 09 de fevereiro de 2022

*Sabrina Munike dos Santos Souza*  
Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que declarou a empresa HANIEL CONSTRTORA LTDA inabilitada.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 09/02/2021.

*Adailton Resende Sousa*  
Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10